

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 148/2003

de 13 de Fevereiro

O artigo 7.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, estabelece a actualização extraordinária e excepcional das pensões de aposentação, reforma e invalidez dos pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, abrangidos pelo regime jurídico da função pública, calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do referido artigo 7.º, as pensões são recalculadas tendo em conta as remunerações que, com a introdução do novo sistema retributivo a 1 de Outubro de 1989, passaram a vigorar para idênticas categorias do pessoal do activo.

Quando se trate de pensionistas cujas categorias tenham sido entretanto extintas determina o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-C/2000 que a actualização da pensão seja efectuada de acordo com portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, na qual se fixará tabela de correspondência da letra de vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão ou da letra de vencimento estabelecida para os pensionistas cujas pensões tenham sido actualizadas por força do disposto

no Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, às remunerações indiciárias em vigor em 1 de Outubro de 1989.

Assim, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de correspondência das letras de vencimento que serviram de base ao cálculo da pensão, ou das letras de vencimento estabelecidas para os pensionistas cujas pensões tenham sido actualizadas por força do disposto no Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, às remunerações indiciárias em vigor em 1 de Outubro de 1989, de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

2.º A remuneração indiciária a considerar para o recálculo da pensão é a correspondente ao índice atribuído pela tabela constante do mapa anexo, de acordo com o número de diuturnidades detido à data da aposentação, por aplicação das regras de transição para o novo sistema retributivo, constante do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3.º Aos pensionistas que, à data da aposentação, fossem detentores de letra de vencimento superior à legalmente estabelecida para a respectiva categoria é garantido a recálculo da pensão com base nessa letra de vencimento.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento, em 20 de Janeiro de 2003.

MAPA ANEXO

Categoria	Letra	Número de diuturnidade					
		0	1	2	3	4	5
Arcebispo	D	440	440	440	440	440	440
Bispo							
Conselheira técnica							
Director de aeródromo de 1.ª classe							
Director de aeroporto de 1.ª classe							
Prelado							
Chefe de serviços de fiscalização	E	440	440	440	440	440	440
Cónego	E	380	380	380	380	380	380
Director de aeródromo de 2.ª classe							
Perfeito apostólico							
Técnico de construção civil de aeronaves							
Técnico elec. mec.							
Calculador-chefe	F	320	320	320	320	320	320
Chefe de brigada de engenharia							
Decoradora							
Encarregado electricista							
Piloto aviador							
Piloto aviador-chefe							
Piloto aviador principal							
Piloto-mor							
Piloto-chefe							
Capitão de aeronaves	G	300	300	300	300	300	300
Chefe de expediente geral							
Chefe de oficinas							
Classificador-chefe							
Comandante A							
Comandante sénior de aviões							
Correspondente							
Missionário							

Categoria	Letra	Número de diuturnidade												
		0	1	2	3	4	5							
Administrador	H	270	270	270	270	270	270							
Administrador de concelho														
Administrador de distrito														
Cabo piloto														
Calculador de 1.ª classe														
Calculador-verificador de 1.ª classe														
Chefe de brigada														
Chefe de central de telecomunicações														
Chefe de mecânica de aviões														
Classificador principal														
Mecânico de aeronaves-chefe														
Oficial piloto A														
Primeiro-piloto														
Primeiro-piloto aviador														
Técnico de radiotelecomunicações														
Técnico-chefe														
Técnico-chefe de manutenção de aviões														
Chefe de manutenção	H	255	255	255	255	255	275							
Maquinista de 1.ª classe	I	255	255	255	255	255	275							
Maquinista de locomotivas														
Maquinista de locomotivas de 1.ª classe														
Chefe de operação	I	245	245	245	245	255	265							
Cabo piloto-coordenador de pilotagem do rio Zaire	I	235	235	235	245	255	265							
Caçador-guia														
Classificador de 1.ª classe														
Oficial de voo A														
Oficial piloto														
Oficial piloto C														
Operador de doc. técnicos														
Piloto														
Piloto aviador														
Piloto aviador de 2.ª classe														
Piloto náutico														
Segundo-piloto aviador														
Técnico comercial														
Manobrador de guindastes principal	J	230	230	230	230	230	230							
Manobrador motorizado de tráfego principal														
Manobrador motorizado principal														
Manobrador principal														
Manobrador principal de equipamento portuário														
Maquinista de 2.ª classe														
Maquinista de locomotivas														
Maquinista de locomotivas de 2.ª classe														
Mecânico de aeronaves de 1.ª classe														
Mecânico de aviões														
Mecânico de aviões de 1.ª classe														
Mecânico de células														
Mecânico de helicópteros														
Mecânico de manutenção de aviões de 1.ª classe														
Mecânico de motores de 1.ª classe														
Sub-chefe maquinista de guindastes														
Técnico de manutenção de aviões														
Técnico de manutenção de aviões de 1.ª classe														
Técnico de oficina de aviões														
Técnico preparador de 1.ª classe														
Maquinista de guindastes														
Maquinista de guindastes de 1.ª classe														
Operador especializado														
Operador especializado de equipamento														
Operador especializado de equipamento portuário														
Operador geral de manobras														
Calculador-verificador de 2.ª classe								J	215	215	215	215	225	235
Mergulhador														
Oficial de voo														

Categoria	Letra	Número de diuturnidade					
		0	1	2	3	4	5
Técnico de 1.ª classe							
Técnico de 1.ª classe operador de máquinas							
Secretário provincial de Angola	K	215	215	215	215	225	235
Ajudante de maquinista	K	205	205	205	210	220	230
Ajudante de maquinista de locomotivas							
Ajudante de maquinista de locomotivas de 1.ª classe							
Ajudante de maquinista de locomotivas de 2.ª classe							
Maquinista							
Maquinista de 3.ª classe							
Maquinista de locomotivas							
Maquinista de locomotivas de 3.ª classe							
Maquinista de rebocadores							
Segundo-piloto de barras e rios	K	205	205	205	205	215	225
Técnico de comutação telefónica de 2.ª classe							
Ajudante de radiodifusão	L	180	180	180	190	210	210
Artífice de aviões							
Capataz de manobras							
Capataz de manobras de 1.ª classe							
Classificador de 1.ª classe							
Colaborador							
Colaborador subsidiário							
Condutor de equipamentos mecânicos							
Condutor de motorizados de 1.ª classe							
Manobrador de 1.ª classe							
Manobrador de guindastes							
Manobrador de guindastes de 1.ª classe							
Manobrador motorizado de 1.ª classe							
Manobrador motorizado de tráfego de 1.ª classe							
Maquinista de guindastes							
Maquinista de guindastes de 2.ª classe							
Maquinista de guindastes de 3.ª classe							
Mecânico de hélices de 2.ª classe							
Mecânico de manutenção de aviões de 2.ª classe							
Operador de equipamento de 1.ª classe							
Operador de equipamento portuário de 1.ª classe							
Operador de manobras de 1.ª classe							
Operador técnico de 1.ª classe							
Radiomontador de 1.ª classe							
Radiomontador de 2.ª classe							
Radiotécnico montador							
Radiotécnico montador de 1.ª classe							
Técnico de manutenção de 2.ª classe							
Técnico de manutenção de aviões							
Técnico de manutenção de aviões de 2.ª classe							
Técnico de manutenção mecânica de voo							
Técnico de manutenção mecânica de voo de 2.ª classe							
Técnico de oficina de aviões							
Arquivista musical de 2.ª classe	L	175	175	185	195	205	215
Subinspector de viação de 2.ª classe							
Telefonista-chefe de 1.ª classe	M	160	175	175	190	190	205
Controlador de rotáveis	M	160	170	170	180	190	200
Redactora de 2.ª classe							
Encarregado de loja	N	180	180	180	180	190	200
Técnico de fisioterapia massagista	N	160	170	170	180	190	200
Capataz de manobras de 2.ª classe	N	155	165	175	175	190	205
Capataz de manobras de 3.ª classe							
Condutor de motorizados							
Condutor de motorizados de 2.ª classe							
Condutor de motorizados de 3.ª classe							
Manobrador de 2.ª classe							

Categoria	Letra	Número de diuturnidade					
		0	1	2	3	4	5
Manobrador de 3.ª classe							
Manobrador de guindastes							
Manobrador de guindastes de 2.ª classe							
Maquinista de guindastes							
Maquinista de guindastes de 4.ª classe							
Mecânico condutor de guindastes							
Mecânico condutor de guindastes auto							
Mecânico de células de 2.ª classe							
Mecânico de células de 3.ª classe							
Mecânico de manutenção de aviões							
Mecânico de manutenção de aviões de 3.ª classe							
Mecânico de motores de 3.ª classe							
Montador de telecomunicações de 1.ª classe							
Motorista de guindastes							
Operador de equipamentos							
Operador de equipamentos automóveis							
Operador de equipamentos de 2.ª classe							
Operador de equipamentos portuários							
Operador de equipamentos portuários de 2.ª classe							
Operador de manobras							
Operador de manobras de 2.ª classe							
Operador de manobras de 3.ª classe							
Radiomontador de 1.ª classe							
Técnico ajudante de manutenção de aviões							
Técnico de aviões							
Técnico de manutenção							
Técnico de manutenção de aviões							
Técnico de manutenção de aviões de 3.ª classe							
Técnico de manutenção mecânica de voo							
Técnico de oficina de aviões							
Técnico mecânico de voo							
Técnico preparador de 3.ª classe							
Técnico preparador de manutenção de aviões de 3.ª classe							
Assistente prisional de 2.ª classe	N	150	165	180	180	195	195
Auxiliar de professor de arte aplicada							
Caixeiro de classe E							
Coordenador de infância							
Técnico auxiliar praticante							
Tratador-preparador							
Caixeiro de 1.ª classe	N/S/U	150	165	180	180	195	195
Chefe de rega	O	180	180	180	180	180	190
Caixeiro de 3.ª classe	P	150	165	180	180	195	195
Ajudante maquinista de guindastes	P	135	145	155	165	175	190
Praticante de locomotivas							
Técnico ajudante							
Monotipista de 2.ª classe	Q	130	140	150	160	170	185
Assistente de manutenção de telecomunicações	Q	125	135	150	165	165	180
Monitora de posto							
Agente de campo de 1.ª classe	U/Q	125	135	150	165	165	180
Operador-electricista	Q	125	135	145	155	165	175
Ajudante mecânico de aviões de 1.ª classe	R	135	145	155	165	175	190
Ajudante mecânico (DETA)							
Ajudante mecânico de manutenção de aviões	R/P	135	145	155	165	175	190

Categoria	Letra	Número de diuturnidade					
		0	1	2	3	4	5
Caixeiro de classe F Técnico auxiliar praticante de 1.ª classe	R	125	135	150	165	165	180
Classificador de café Contador de estatística Hospedeira de terra	S	115	125	135	150	150	165
Condutor de obras de 2.ª classe	T	115	125	135	145	155	170
Hospedeira de bordo	U	115	125	135	150	150	165
Agente eventual Ajudante de máquinas assalariado eventual Arvorado Sipai	U	100	110	120	130	140	150

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 149/2003

de 13 de Fevereiro

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar), veio definir o novo regime de serviço militar baseado no voluntariado, criando simultaneamente o sistema universalizante de incentivos destinados a atrair os jovens à prestação de serviço militar nos regimes de contrato (RC) e de voluntariado (RV);

No elenco de incentivos criados relevam as compensações financeiras e materiais e, de entre estas, o direito à percepção de uma remuneração baseada nos níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos quadros permanentes (QP);

Concretizando este princípio, o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, veio determinar a equiparação entre as remunerações destes militares e os níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos QP, pelo que importa dar expressão àquele comando legal;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A remuneração base mensal correspondente a cada posto dos militares que prestam serviço nos regimes de contrato (RC) e voluntariado (RV) é determinada pela escala indiciária que consta do anexo I ao presente diploma.

2.º À remuneração base mensal acresce o suplemento da condição militar após a instrução complementar.

3.º A actualização anual do índice 100 realiza-se nos mesmos termos que a dos militares dos quadros permanentes (QP).

4.º A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Em 20 de Janeiro de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

ANEXO I

Postos	Escalaões			
	1	2	3	4
Segundo-tenente/tenente	240	250	260	
Guarda-marinha/subtenente/alferes	215	225		
Aspirante a oficial	125			
Primeiro-sargento	215	220	225	230
Segundo-sargento	190	195		
Subsargento/furriel	135	140	150	
Segundo-sub-sargento/segundo-furriel	120			
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto ...	120	125	135	145
Segundo-marinheiro/primeiro-cabo ...	100	105		
Primeiro-grumete/segundo-cabo	95			
Segundo-grumete/soldado	85	90	95	
Instrução básica	30			

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 150/2003

de 13 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Tomar e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino